



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.067/2025

*INSTITUI A "LEI LUCAS" QUE
DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO
PROGRAMA DE TREINAMENTO
EM PRIMEIROS SOCORROS AOS
PROFISSIONAIS DE INSTITUIÇÕES
DE ENSINO EM TODO O
MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Sargento Romanha, a saber:

Art. 1º Fica instituído no Município de Linhares a obrigação do Programa de Treinamento em Primeiros Socorros aos profissionais de instituições escolares em todo município, sejam elas da rede pública municipal, particulares, associações ou instituições do terceiro setor que se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes, com a finalidade de prevenção de acidentes e atendimentos de primeiros socorros.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se:

§ 1º Instituições Escolares: Centros Municipais de Educação Infantil, escolas públicas municipais, particulares, associações e instituições de ensino privadas e/ou sem fins lucrativos.

§ 2º Crianças e Adolescentes: todos aqueles que se encontram regularmente matriculados, do nascimento aos 18 (dezoito) anos completos.

Art. 3º Os treinamentos de que trata o artigo 1º poderão ser ministrados por instituições especializadas sediadas no município, por profissionais da própria administração pública municipal, por militares do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e por profissionais habilitados, no âmbito dos estabelecimentos privados.

§ 1º Quando da utilização de profissionais da própria administração pública, faz-se necessário que sejam obrigatoriamente médicos, enfermeiros e/ou auxiliares de enfermagem devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os professores, funcionários das escolas, pais e/ou responsáveis dos alunos poderão, ainda, candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003400310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º Os conhecimentos de primeiros socorros devem acompanhar o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Art. 4º Nas instituições de ensino do município deve haver funcionários treinados em primeiros socorros em número suficiente para atendimento em todo o período de funcionamento da unidade, bem como na realização de passeios e demais atividades externas.

Parágrafo único. As ações previstas nessa Lei poderão ser estendidas aos monitores, motoristas contratados, direta ou indiretamente pelo poder público municipal para o transporte de alunos da rede pública de ensino, e aos motoristas particulares que atendem alunos da rede pública de ensino, que manifestarem interesse em se capacitar.

Art. 5º As unidades escolares de ensino da rede pública municipal e particular deverão ter *kits* de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 6º Fica estabelecido o "Selo Lucas Begalli Zamora de Souza" de capacitação em primeiros socorros para as instituições participantes que se adequarem ao artigo 4º desta Lei.

§ 1º O treinamento de que trata este artigo terá validade de 02 (dois) anos e vencido o prazo, o selo perde a validade, e somente com o treinamento de reciclagem periódica será entregue outro.

§ 2º A expedição do "Selo Lucas Begalli Zamora de Souza" será promovida pela administração pública municipal e deverá ser afixado em local visível, bem como as instituições poderão utilizar-se do mesmo para divulgações.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino de que trata essa Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei acarretará multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 9º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Chefe do Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais.

Art. 10. As instituições escolares terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição do decreto, para a adequação à presente Lei.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003400310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003400310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

